



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720113/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente UNIFLOR AGROPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Não acolhida a preliminar de tempestividade da impugnação argüida no recurso, ocorre a preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito.

CIÊNCIA. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. PROVA DE RECEBIMENTO. CIENTIFICAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA CARF n° 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-18.439 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual, por intempestividade, não tomou conhecimento da impugnação contestando o lançamento do Imposto Territorial Rural, exercício 2005, referente ao imóvel rural denominado *Uniflor II*, inscrito na Receita Federal sob o nº 1.023.855-7, localizado no município de Três Forquilhas - RS (fls. 159/161 e 169/177).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 160) mencionou o seguinte:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 38/41), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 107.178,15, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.023.855-7, localizado no município de Três Forquilhas - RS.

Da Ciência à Contribuinte

Regulamente intimada do lançamento, em 28/09/2007, conforme AR (fl. 46), a Uniflor Agropastoril Ltda apresentou impugnação, em 05/11/2007 (fls. 47/58 e 158) e em 18/06/2008, apresentou requerimento complementando à impugnação (fls. 153/156).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS julgou não tomar conhecimento da impugnação, por intempestividade, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 159):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

• Exercício: 2005

Impugnação Intempestiva.

Eventual petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada sobre a decisão da DRJ/CGE, em 02/12/2009, conforme termo de ciência (fls. 168), apresentou, em 30/12/2009, recurso voluntário (fls. 169/177).

Preliminar

Em sede de recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente se insurgiu contra o acórdão da decisão proferida pela DRJ/CGE, questionando a intempestividade da impugnação, alegando que:

1. A defesa administrativa foi julgada intempestiva, o que levou a 1ª turma julgar o recurso procedente. ocorre que conforme constam dos dados da Receita Federal a intimação, realizada pelo correios através de aviso de recebimento, não foi recebida pelo Sr. Ilso Bertuol, representante legal da recorrente, nem por qualquer proposto ou funcionário da empresa-recorrente, o que leva à invalidado da intimação.

3. Quando a intimação é recebida por funcionário da empresa, ou preposto, esta Egrégia Corte Julgadora, acertadamente, tem afastado a preliminar de invalidade da intimação. Ocorre que não é o que se sucedeu no caso concreto, não tendo sido, jamais, o Aviso de Recebimento assinado por qualquer pessoa autorizada pelo representante legal da Uniflor, nem como poderes para tanto.

4. Segundo consta, os últimos Avisos de Recebimentos foram assinados pelo Sr. Cristian Cardoso Nery, o qual não tem qualquer relação de emprego, nem é preposto da Uniflor, ora recorrente, e, portanto, sem quaisquer poderes para assinar os Avisos de Recebimento enviados pelo Fisco no presente processo.

A Recorrente, com o objetivo de corroborar seus argumentos, ainda apresentou, ao longo das folhas 170/172, acórdãos de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal - TRF.

Mérito - Da Área de Preservação Permanente

No mérito, empresa alegou que a Fiscalização "desconsiderou parte da área de preservação declarada, lançando 376,2 hectares de diferença, talvez porque não foi possível à ora impugnante apresentar os documentos solicitados no prazo estipulado para as informações prévias, daí, tendo o Fiscal, equivocadamente, considerado como inexistente a área de preservação permanente, efetivamente existente na propriedade, e comprovada através do MAPA de fls..."

Continuou alegando que "tal equívoco, além de aumentar a base de cálculo do imposto de maneira indevida, ainda resultou na diminuição do grau de utilização da terra e por consequência aumentou a alíquota do imposto de 0,3% para 1,6%, tudo conforme o Auto de Infração lavrado (Doc.de fls...)".

A empresa afirmou nas suas alegações que "o código Florestal considera de preservação permanente a área a que se enquadra nos requisitos que arrola, independentemente, inclusive, de qualquer reconhecimento formal."

Do Valor da Terra Nua - VTN

Em relação ao valor da terra nua - VTN, a Recorrente apresentou laudo de avaliação elaborado por perito avaliador com a finalidade de demonstrar o VTN, alegando o seguinte (fls. 175/176):

18. As restrições legais, referidas no Laudo, as quais diminuem consideravelmente o valor de avaliação do imóvel, são as Unidades de Conservação que abrangem o imóvel ora autuado, além da vasta cobertura vegetal pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, partes estas que não podem ser exploradas, as quais estão mencionadas no Laudo Técnico, cujo trecho abaixo transcrevemos (fls. 7 e 8 do Laudo Técnico de fls...), além de estarem comprovadas por mapeamento, documentos estes já inclusos aos autos deste processo:(fl. 175)

Ao final, a recorrente requer que (fls. 175/177) :

Pelo exposto e por tudo o que foi deduzido na presente impugnação, requer a este órgão Julgador o que segue:

1) Seja afastada a preliminar de intempestividade pelos motivos aqui expostos;

2) Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação para declarar a nulidade dos pretensos créditos tributários constantes do Processo no. 11080.720113/2007-83, relativo ao ITR — Período Base/2.005, com a anulação dos pretensos débitos e dos consectários (juros, multa e correção monetária), consoante os argumentos expendidos;

3) Na hipótese de não ser anulado o Auto de Infração e Lançamento, então que se proceda a lançamento complementar de forma a substituir o lançamento anteriormente realizado, nos termos do art. 149 do CTN, de forma a retificar os seguintes itens:

3.1) que proceda à retificação do valor de avaliação da terra nua tributável para R\$ 202.373, conforme avaliação do imóvel (Laudo de fls.);

3.2) que se retifique o valor apurado de APP, para a área de 3.601,5 hectares , como comprova o Mapa Georreferenciado e Laudo de fls...;

3.3) que seja reduzida a multa penal e moratória para 20 %, nos termos da Lei 9.430/96, art. 61, §.2º, Medida Provisória n.º 1.571/97, Ato Declaratório Normativo n.º 01, da Secretaria da Receita Federal, de 07 de janeiro de 1997 e art. 61).

3.4) que seja excluída a incidência da taxa SELIC da composição do cálculo dos juros e adotado juros de 1 %, consoante o parágrafo único do art. 34, da Lei 8.212/81 c/c arts. 161, §1 1, CTN e 406, Código Civil.

3.5) e, por fim, que a sanção tributária aplicável seja sem a incidência de juros cumulados, o que configura anatocismo, com a exclusão da cumulação de juros sobre juros, a teor da Súmula 121 do STF.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial, entre outras, protestando, especialmente pela vistoria física da área, e pela juntada dos documentos anexos, idôneos a corroborar as razões de fato e de direito acima articuladas de forma a anular o Auto de Infração lavrado.

Solicita que as intimações em relação aos atos do Presente Processo sejam feitas no seguinte endereço comercial: Rua Pinheiro Machado, 719, Centro Comercial Sarasvati, Centro, Vacaria, RS, CEP 95.200-000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe examinar os pressupostos apresentados no Recurso Voluntário questionando à intempestividade da impugnação, pois, uma vez reconhecida que houve a apresentação da peça de defesa fora do prazo legal, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

No presente caso, em consulta aos autos, percebe-se que a empresa Uniflor Agropastoril Ltda foi cientificada da Notificação de Lançamento, no dia 28/09/2007 (sexta-feira), com entrega da correspondência pelos Correios no seu endereço, conforme AR (fl. 46) e apresentou a impugnação em 05 de novembro de 2007. Ao apreciar as alegações de tempestividade invocadas na impugnação, a DRJ/CGE assim analisou e decidiu:

A contribuinte foi intimada do lançamento em 28 de setembro de 2007, sexta-feira. O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 1º de outubro de 2007, segunda-feira, e findou-se em 30 de outubro de 2007, terça-feira. A impugnação foi apresentada em 05 de novembro de 2007, portanto, de forma intempestiva.(fl. 161).

Por outro lado, contestando a declaração de intempestividade verificada pela DRJ/CGE, a Recorrente alegou que a intimação "não foi recebida pelo Sr. Ilso Bertuol, representante legal da recorrente, nem por qualquer proposto ou funcionário da empresa-recorrente, o que leva à invalidado da intimação." , afirmou que a intimação foi recebida "segundo consta, os últimos Avisos de Recebimentos foram assinados pelo Sr. Cristian Cardoso Nery, o qual não tem qualquer relação de emprego, nem é preposto da Uniflor." (fl. 170).

Dessa forma, após analisar os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, quanto à tempestividade da impugnação, entendo que não merecem acolhida, pois a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada nos termos estabelecidos pelo art. 23, II e §4º, do Decreto 70.235/72. Além disso, cabe registrar que no caso de ciência por via postal, exige-se apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido, conforme entendimento extraído da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Além do mais, esclarece-se por oportuno que, analisar o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Desse modo, nota-se que a ciência da Recorrente em relação à Notificação do lançamento foi devidamente realizada no dia 28/09/2007 (fl. 46), nos termos determinados pelo Decreto 70.235/72, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação da impugnação, que neste caso se iniciou em 01/10/2007 (segunda-feira) e findou-se em 30/10/2007 (terça-feira).

Assim, após analisar a preliminar de tempestividade e sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o prazo regulamentar de trinta dias, como estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72, há que se reconhecer a intempestividade da impugnação.

Assim sendo, observo que a aplicabilidade do art. 28 do referido decreto nº 70.235/72 ficou prejudicada, dada a incompatibilidade entre a preliminar e o mérito.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) **(grifos nossos)**.

Ademais, como não foi acolhida a preliminar de tempestividade da impugnação argüida, ocorreu a preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito.

Decisão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

Processo nº 11080.720113/2007-83
Acórdão n.º **2202-005.157**

S2-C2T2
Fl. 185
